

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04
A 1.ª série	Kz: 989.156,67
A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 155/22:

Aprova a alteração do artigo 3.º e adita a Secção V-A e o artigo 25.º-A do Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 156/22:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

Decreto Presidencial n.º 157/22:

Aprova o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto.

Decreto Presidencial n.º 158/22:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto sobre Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especiais.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo Conjunto n.º 235/22:

Aprova o paradigma do contrato de prestação de serviços, bem como o modelo de remuneração da actividade de mediação de segurança social.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 155/22 de 16 de Junho

Considerando que no Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, não foram indicados os Órgãos Superintendidos previstos no n.º 6 do artigo 3.º;

Havendo a necessidade de se corrigir este lapso, de forma a permitir que tais órgãos possam ser criados, sob a superintendência do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Alteração)

É aprovada a alteração do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.° (Órgãos e serviços)

O Ministério das Relações Exteriores compreende os seguintes órgãos e serviços:

- 1. Órgãos Centrais de Direcção:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2. Órgãos de Apoio Consultivo:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 3. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 4. Serviços Executivos Centrais:
 - a) [...];
 - b) [...];

3990 DIÁRIO DA REPÚBLICA

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- *f*) [...].
- 5. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 6. Órgãos Superintendidos:
 - a) Academia Diplomática Venâncio de Moura;
 - b) Instituto das Comunidades Angolanas no Exterior e Serviços Consulares;
 - c) Comité Nacional para as Comunidades Económicas e Regionais.
- 7. Serviços Executivos Externos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].»

ARTIGO 2.° (Aditamento)

É aprovado o aditamento da Secção V-A e do artigo 25.°-A, no Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.° 257/20, de 13 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO V-A

ARTIGO 25.°-A

(Órgãos Superintendidos)

A organização e funcionamento dos Órgãos Superintendidos são regidos por diploma próprio».

ARTIGO 3.°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.°

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (22-4590-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 156/22

de 16 de Junho

Considerando o desejo de consolidar e reforçar as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Sérvia, com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Desejando encorajar o desenvolvimento das relações bilaterais e visando facilitar o movimento dos cidadãos nacionais dos seus países, titulares dos Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA SÉRVIA SOBRE A ISENÇÃO MÚTUA DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVICO

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia, doravante designados «Partes»;

Desejando encorajar o desenvolvimento das relações bilaterais e visando facilitar o movimento dos cidadãos nacionais dos seus países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Acordo visa estabelecer os termos e condições gerais para a Isenção de Vistos para os titulares de Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço da República de Angola e da República da Sérvia.

ARTIGO 2.° (Isenção)

- 1. Os nacionais de ambas as Partes, titulares dos Passaportes mencionados no artigo 1.°, válidos por um período não inferior a 6 (seis) meses, estão isentos de vistos para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para estadas de até 90 (noventa) dias dentro de um período de 180 dias, a partir da data da primeira entrada.
- 2. Os nacionais de ambas as Partes, titulares dos Passaportes mencionados no artigo 1.°, válidos por um períodonão inferior a 6 (seis) meses, designados para exercer funções junto das Missões Diplomáticas, Postos Consulares ou qualquer Organização Internacional com sede no território de uma das Partes, estão isentos de vistos para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte pelo período de tempo que esteja acreditado.
- 3. Os membros da família dos nacionais referidos no n.º 2 do presente artigo, gozam da mesma isenção que o familiar acreditado.
- 4. Caso o Passaporte de um nacional de uma das Partes se extravie ou danifique no território da outra Parte, o portador deverá informar às autoridades competentes daquela Parte para que as medidas apropriadas sejam aplicadas. A Missão Diplomática ou o Posto Consular deverá emitir um novo Passaporte ou Documento de Viagem para os seus nacionais, de acordo com a legislação aplicável, bem como deverá informar as autoridades competentes da outra Parte, à Parte receptora.

ARTIGO 3.° (Locais de acesso e saída)

Os nacionais das Partes devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos para tais efeitos.

ARTIGO 4.° (Observância da legislação nacional)

- 1. Durante a permanência no território da outra Parte, os titulares dos Passaportes referidos no artigo 1.º deverão cumprir as normas legais estabelecidas no território da outra Parte.
- 2. As Partes devem notificar-se pelos canais diplomáticos, de maneira célere, de todas as alterações da sua legislação nacional relativa à entrada, circulação e permanência de cidadãos estrangeiros no seu território.

ARTIGO 5.° (Recusa de entrada)

As Partes reservam o direito de negar a entrada ou a permanência em seu território de portadores dos Passaportes mencionados no artigo 1.º do presente Acordo, que considerem *personas non gratas*.

ARTIGO 6.° (Troca de espécimes)

- 1. As Partes devem intercambiar os espécimes dos Passaportes mencionados no artigo 1.°, num prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura do presente Acordo.
- 2. No caso de uma das Partes introduzir um novo Passaporte ou modificar os existentes, deverá enviar os espécimes dos novos Passaportes introduzidos ou dos modificados à outra Parte, pelos canais diplomáticos, 30 (trinta) dias antes do início da sua aplicação.

ARTIGO 7.° (Suspensão temporária)

- 1. As Partes, por motivos de segurança, ordem ou saúde pública, podem suspender temporariamente, no seu todo ou em parte, a aplicação do presente Acordo.
- 2. A suspensão deve ser notificada, por via diplomática, com a maior celeridade possível e não afecta os nacionais dos dois Países que residam no território da outra Parte.
- 3. As Partes devem agir da mesma forma se as medidas acima descritas forem retiradas.

ARTIGO 8.° (Emendas)

- 1. Qualquer emenda ao presente Acordo deverá ser objecto de consenso entre as Partes, pela via diplomática.
- 2. As emendas entrarão em vigor conforme estabelecido pelo n.º 1 do artigo 11.º do presente Acordo.

ARTIGO 9.° (Tratados Internacionais)

As disposições do presente Acordo não afectam os direitos e obrigações decorrentes de outros Tratados Internacionais de que as Partes sejam signatárias.

ARTIGO 10.° (Resolução de diferendos)

Qualquer discordância relacionada à interpretação ou aplicação do presente Acordo deve ser resolvida, de modo amigável, por meio de consultas e negociações entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 11.° (Entrada em vigor, duração e denúncia)

- 1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a recepção da última notificação escrita, trocada pelos canais diplomáticos entre as Partes, indicando a conclusão dos procedimentos legais internos necessários para o efeito.
- 2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

3992 DIÁRIO DA REPÚBLICA

3. Caso uma das Partes manifestar a sua intenção de denunciar o presente Acordo, deve fazê-lo por escrito com um período de 90 (noventa) dias de antecedência, pela via diplomática.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Belgrado aos [...] de [...] de 2022, em 2 (dois) originais, cada um, nos idiomas português, sérvio e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, a versão em língua inglesa deve prevalecer:

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Sérvia, *Nikola Selaković*.— Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(22-4590-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 157/22 de 16 de Junho

Considerando as excelentes relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República Árabe do Egipto;

Havendo a necessidade de se estabelecer um fórum de concertação, acompanhamento e avaliação regular da cooperação económica, científica, técnica e cultural com vista ao estreitamento das relações bilaterais em benefício da República de Angola e da República Árabe do Egipto e dos respectivos Povos;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO BILATERAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO

O Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto adiante designados «Partes»;

Desejosos de fortalecer a cooperação em todos os domínios, na base dos princípios do respeito, igualdade e de vantagens recíprocas;

Convencidos de que as consultas entre as Partes favorecerão o desenvolvimento das relações bilaterais e a cooperação sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;

Conscientes das vantagens que poderão obter as Partes de uma tal cooperação;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Acordo visa estabelecer um mecanismo de consultas bilaterais a nível diplomático, a fim de promover e alargar a cooperação económica, científica, técnica e cultural e instituir uma Comissão Bilateral entre os dois países.

ARTIGO 2.° (Criação de uma Comissão Bilateral)

Pelo presente instrumento, as Partes instituem uma Comissão Bilateral (adiante designada «a Comissão») que servirá de quadro de diálogo e concertação entre os dois países.

ARTIGO 3.° (Âmbito)

A Comissão encarregar-se-á, entre outros, do seguinte:

- 1. Promover e coordenar a cooperação económica, social, cultural e científica entre os dois países; recomendar, promover e coordenar a cooperação económica, social, cultural, científica e técnica entre os dois países.
- Assegurar a aplicação e o acompanhamento dos Acordos já concluídos ou a concluir entre as Partes.
- 3. Avaliar o desenvolvimento da cooperação entre os dois países e propor soluções às dificuldades que possam advir durante a execução de qualquer projecto estabelecido em virtude do presente Acordo.
- Criar as condições favoráveis para a realização dos projectos de cooperação.